

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2002.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Virmond, Estado do Paraná, promulga nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Virmond, Estado do Paraná, promulgada em 05 de novembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo virmondense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Virmond, integrado ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal, à Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica, e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa, a igualdade e o consequente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

V - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativas;

VI - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VII - a promoção do bem estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;

VIII - a erradicação, com a participação da União e do Estado, da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais;

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º - O Município goza de autonomia nos termos previstos pela Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Art. 3º - É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada mediante aprovação de sua população, por meio de plebiscito, e por lei estadual.

Art. 4º - O Município dividir-se-á para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observada a legislação estadual.

Art. 5º - A cidade de Virmond é a Sede do Município e nela os Poderes têm sua sede.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos por Lei Municipal, expressões de sua cultura e sua história.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 8º - Compete privativamente ao Município de Virmond:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

- a) planejamento municipal, compreendendo plano diretor, plano de uso e ocupação do solo urbano, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- c) criação, organização e supressão de distritos, observada a lei estadual;
- d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;
- e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene, construção, trânsito e horários de funcionamento do comércio;
- f) regime jurídico de seus servidores;
- g) organização do governo municipal;
- h) administração de seus bens;
- i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;
- j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;
- k) prestação de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão;
- l) participação dos trabalhadores e empresários nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
- m) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular;
- n) sistema viário municipal;
- o) administração pública municipal;
- p) processo legislativo municipal;
- q) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;
- r) tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
- s) questões da família, especialmente planejamento familiar e direitos fundamentais da criança, adolescente, idoso e portador de deficiência.
- t) denominação de logradouros e próprios municipais;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XI - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instituições, na forma da lei;
- XII - executar os demais atos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 9º - É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - A cooperação entre o Município, a União e o Estado visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito municipal.

Art. 10 - Compete ainda ao Município, suplementar a legislação federal e estadual, especialmente sobre:

- I - ordenamento territorial, mediante planejamento de uso e ocupação do solo urbano;
- II - sistema municipal de educação;

- III - licitação e contratação para a administração pública;
- IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V – uso, transporte e armazenamento de agrotóxicos;
- VI - defesa do consumidor;
- VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - seguridade social.

Art. 11 - É vedado ao Município de Virmond:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei municipal, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - contratar pessoa jurídica em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal e o sistema da seguridade social, ou prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;
- V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;
- V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público civil municipal, o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:
 - a) - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de situação de emergência e calamidade pública;
 - b) - contrato com prazo máximo de dois anos;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:
 - a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico - econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXIII - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX, e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 8º - A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º - As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara de Vereadores, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observado os limites legais e o disposto na legislação aplicável.

§ 11 - Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório, ressalvada a prova didática para os cargos do Magistério.

§ 12 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração de contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 14 - O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, do Estado, ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 16 - O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida a denúncia à lide.

Art. 13 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 14 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 15 - As empresas, sob controle do Município, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas ou entidades que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 17 - A lei instituirá o registro obrigatório de bens e valores pertencentes ao patrimônio das pessoas que assumirem cargo, função ou emprego na administração direta, indireta e fundacional.

Art. 18 - A publicação dos atos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo far-se-á em órgão oficial assim declarado por lei municipal.

Parágrafo Único - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira ;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º - O Município organizará cursos para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos eventos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 12, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 5º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 12, XI desta Lei Orgânica.

§ 6º - Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Município.

Art. 20 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento;

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

Art. 21 - Aos servidores titulares de cargos efetivos ou em comissão do Município, incluídas suas autarquias e fundações, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.

Art. 22 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 23 - Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 24 - Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio da família, se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.

Art. 25 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Município.

Art. 26 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 27 - É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 28 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 29 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos de cessão a entidades públicas comprovada a necessidade, para fins de colaboração mútua visando o interesse comum, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Dos Bens Municipais

Art. 30 - Incluem-se entre os bens do Município:

I – os de uso comum do povo que estiverem sob seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União e do Estado;

II – os de uso especial destinados às suas atividades afins;

III - os bens dominiais que integram seu patrimônio disponível;

IV – os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens sob seu domínio.

Parágrafo Único - Além dos demais casos previstos em lei, está sob domínio do Município a faixa de terras ao longo das estradas municipais, com medidas de quinze metros para cada lado do eixo nas estradas principais e dez metros nas estradas secundárias.

Art. 31 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais na forma da lei, respeitadas as competências da Câmara Municipal quanto aqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 32 - O uso especial de bens do Município por terceiros será regulamentado por lei municipal, respeitadas os dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 33 - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação ou concessão de direito real de uso exceto:

I – no caso de doação, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação da administração indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade sem fins lucrativos com atuação no Município, declarada de utilidade pública que assegure em seu estatuto a reversão do bem ao patrimônio público em caso de extinção;

II – no caso de concessão de direito real de uso, se o beneficiário for pessoa jurídica estabelecida no Município, que exerça atividade econômica considerada relevante para ao desenvolvimento econômico e social do município na forma da lei.

§ 1º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo.

§ 2º - A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, dispensada esta se o bem escolhido for o único que convenha à administração.

§ 3º - A afetação e desafetação de bens de uso comum do povo depende de autorização legislativa.

Seção II Das Obras

Art. 34 - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I – inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das necessidades da população e as exigências do interesse público;

III - orçamento geral de seu custo e a previsão de recursos para sua execução;

IV - cronograma físico-financeiro indicando o início e término da obra;

V – economicidade.

Parágrafo Único - As exigências previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, serão dispensadas para atendimento de situações de emergências ou de calamidade pública.

Seção III Dos Serviços Públicos

Art. 35 - Incumbe ao Município na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência e continuidade;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos interesses dos usuários.

Parágrafo Único - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

Art. 36 - O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 37 - O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 38 - O planejamento municipal tem por objetivo:

- I - o estabelecimento de metas e prioridades de forma democrática e participativa.
- II - promover o desenvolvimento do Município, nos termos desta Lei Orgânica;
- III - reduzir as desigualdades sociais.

Parágrafo Único - A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficiência e continuidade.

Art. 39 - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I - o plano diretor e o plano de uso e ocupação do solo urbano;
- II - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- III - o zoneamento ambiental;
- IV - a gestão orçamentária participativa;
- V - os planos, programas e projetos setoriais;
- VI - os planos de desenvolvimento econômico e social.

Art. 40 - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

Parágrafo Único - A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 41 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de nove vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de quatro anos, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único - O número de vereadores poderá ser alterado de conformidade com o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e inciso V do artigo 16 da Constituição Estadual.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- II - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - dívida pública, abertura e operações de crédito;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - normas suplementares de direito urbanístico, bem como de planejamento e execução de políticas urbanas;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VII - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade servidores;
- VIII - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos públicos municipais;
- IX - bens do domínio público;
- X - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;
- XI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XII - limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XIII – aprovação prévia para fins de aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis por parte do Município;

XIV - autorizar operações de crédito;

XV - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 43 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - aprovar créditos suplementares às suas unidades orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica;

V - fixar, por meio de lei, até trinta dias antes da eleição, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, respeitados os limites legais e as disposições constitucionais.

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Município por mais de quinze dias;

IX - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas, e os Secretários Municipais, nas infrações da mesma natureza conexos com aqueles;

X - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação irrecorrível por crime comum cometido dolosamente, ou de responsabilidade;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

XIII - apreciar a legalidade dos convênios celebrados pelo Prefeito Municipal;

XIV - autorizar plebiscito e referendo, na forma da lei;

XV - solicitar intervenção no Município;

XVI - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

XX - mudar temporariamente sua sede;

XXI – convocar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em infração político-administrativa a ausência sem justificativa adequada;

XXII - sustar as despesas não autorizadas na forma desta Lei Orgânica.

XXIII – solicitar informações e requisitar documentos ao Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIV – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados relevantes serviços ao Município;

XXV – deliberar sobre outras matérias de caráter político-administrativo de sua competência exclusiva.

Art. 44 – Importa em crime comum sujeito ao julgamento pelo Poder Judiciário a prestação de informações falsas ao Poder Legislativo.

Art. 45 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 46 - O Vereador é inviolável por sua opinião, palavra e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades mistas ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato observar a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, sem licença do cargo de Vereador, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidade referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que sem motivo justo, deixar de tomar posse, no prazo de quinze dias da data fixada nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 49 - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

Art. 50 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada com remuneração integral;

II - para tratar de interesse particular, por período não inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa sem remuneração.

III - para assumir cargo de Secretário Municipal, pelo período que nele perdurar, podendo optar pelo subsídio do mandato eletivo ou do cargo ao qual foi investido.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses a licença dependerá de aprovação do Plenário na forma regimental.

Art. 51 - Em caso de vacância, licença por prazo igual ou superior a trinta dias ou investidura, far-se-á a convocação do suplente na forma da lei para assumir no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 52 - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 53 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, na forma do Regimento Interno e independente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno para:

I - inaugurar e encerrar a sessão legislativa;

II - dar posse aos vereadores da nova legislatura;

III - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse aos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral.

§ 5º - No ato da posse o Vereador prestará o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 6º - No prazo de três dias após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado, para eleger a Mesa Executiva na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 7º - Concluído o processo de eleição, a chapa vencedora fica automaticamente empossada.

§ 8º - Não sendo possível a eleição da Mesa, os vereadores reunir-se-ão nos dias subsequentes na sede do Poder Legislativo para continuidade do processo.

Art. 54 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 55 - A convocação para sessões extraordinárias da Câmara será feita:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

II - pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento de um terço de seus membros em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - No caso de convocação pelo prefeito, a justificativa será submetida à deliberação do plenário da Câmara.

§ 2º - Se a justificativa for aceita, a matéria tramitará em regime de urgência e se for recusada tramitará em regime ordinário normal.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 56 - As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinada ao seu funcionamento na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa Executiva.

Art. 57 - As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 58 - As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção V Das Comissões

Art. 59 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

- I - emitir parecer sobre matéria de natureza legislativa por solicitação do Plenário;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou assessores diretos do Prefeito para prestarem informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - tomar depoimentos de autoridades municipais e de cidadãos;
- VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - emitir opinião sobre outros assuntos de interesse do legislativo por solicitação do Plenário.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 5º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 6º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 7º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Seção VI Da Mesa Executiva

Art. 60 - A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Na composição da Mesa Executiva, será observado tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

Art. 61 - Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;
- II - propor projetos de resolução:
 - a) definindo a estrutura administrativa da Câmara Municipal;
 - b) criando, transformando ou extinguindo cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando as respectivas remunerações;
- III - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia quinze de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município.

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da última sessão legislativa do ano e a posse dos eleitos ocorrerá até o 5º dia útil do ano seguinte.

§ 2º - As decisões da Mesa Executiva serão tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - As atribuições dos membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno.

Seção VII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 62 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único - Os atos a que se refere os incisos I a V, serão editados com o respectivo número de ordem.

Subseção II
Das Emendas À Lei Orgânica

Art. 63 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos Vereadores;

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 64 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria simples dos Vereadores, presente a maioria absoluta.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - deliberação sobre perda de mandato do Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - rejeição de veto;

III - aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital;

IV - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio;

V - destituição de membro da Mesa.

§ 3º - Dependerão da maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara:

I - perda de mandato do Prefeito, por infrações político-administrativas previstas nesta Lei Orgânica;

II - aprovação de Emenda à Lei Orgânica;

III - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Município deve prestar anualmente;

IV - aprovação de proposição que concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

Art. 65 - Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

§ 1º - O Prefeito Municipal pode solicitar apreciação de projetos de sua iniciativa em regime de preferência ou urgência cuja decisão depende do Plenário da Câmara.

§ 2º - As matérias em regime de preferência terão prioridades sobre as demais para fins de apreciação e as matérias em regime de urgência serão apreciadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

§ 3º - No caso da Câmara Municipal não se manifestar no prazo estabelecido § 2º, a matéria será incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 66 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 67 - Os projetos de leis serão discutidos e votados em três turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, na forma do Regimento Interno, considerando-se aprovado se obtiverem, em ambos, o *quorum* exigido.

Art. 68 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual na forma da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69 - Constituem matéria de lei complementar além das expressamente previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Regime jurídico dos servidores;

Art. 70 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 71 - Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará e comunicará a Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Subseção IV

Das Resoluções e dos Decretos Legislativos

Art. 72 - As Resoluções e os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão regulados na forma do Regimento Interno.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 75 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, as contas serão julgadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - No caso da Câmara não se manifestar no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, suspendendo-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 76 - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado para a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na administração pública.

Art. 77 - A Comissão responsável pelos assuntos relativos às finanças do Município diante de indícios de irregularidades que possam causar danos à economia do Município, poderá:

I - solicitar esclarecimentos ou requisitar documentos à autoridade competente nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II - efetuar diligências às repartições públicas do Município.

§ 1º - Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal ser irregular o ato praticado, proporá à Câmara as medidas político-administrativas, sem prejuízo de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Seção IX

Do Controle da Constitucionalidade

Art. 78 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

IV - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito municipal;

V - o Vereador.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 79 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 80 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos, entre inscritos maiores de vinte e um anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação eleitoral.

Art. 81 - O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos que houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene perante a Câmara Municipal especialmente convocada prestando o seguinte compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, por ocasião da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 84 - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85 - Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 86 - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo serão sucessivamente chamados ao seu exercício o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa da Câmara, a recusa do Presidente e do Vice-Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 87 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - No caso previsto no *caput* deste artigo, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 88 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 89 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias.

§ 1º - Fará jus à remuneração integral o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 3º - Fica assegurado ao Prefeito Municipal o afastamento do cargo, anualmente, por trinta dias, a título de gozo de férias, mediante comunicação à Câmara, com antecedência mínima de dez dias, com direito ao subsídio.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 90 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

- II - nomear e exonerar na forma da lei os Secretários Municipais e assessores diretos;
 - III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
 - IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - V - sancionar, promulgar e fazer publicar no órgão oficial do Município as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - VII - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
 - VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município;
 - IX - prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, relativamente ao ano anterior;
 - X - prestar à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, as informações requeridas, e enviar-lhe os documentos requisitados;
 - XI - encaminhar à Câmara Municipal nos prazos legais, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
 - XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
 - XIII - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios em nome do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
 - XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara;
 - XV - decretar na forma da lei, desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;
 - XVI - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos mensais da Câmara, correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias.
 - XVII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;
 - XVIII - decretar na existência de fato que justifique, situação de emergência ou estado de calamidade pública;
 - XIX - decretar na forma da lei, ponto facultativo;
 - XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;
 - XXI - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, cópia dos atos oficiais editados pelo Poder Executivo;
 - XXII - tomar as providências necessárias à prática regular dos atos inerente ao cargo, observados os princípios constitucionais da administração pública.
- § 1º - Os atos oficiais do Poder Executivo serão editados pelo Prefeito Municipal com seu respectivo número de ordem, nos limites de suas competências.
- § 2º - Os atos oficiais serão publicados no órgão oficial do Município.

Seção III

Das Incompatibilidades

Art. 91 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades e economia mista, ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de outro mandato eletivo;
- e) fixar residência fora do Município.

§ 1º - Aplica-se ao Vice-Prefeito, o disposto nos inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e";

§ 2º - O Vice-Prefeito Municipal investido em cargo público do Município, optará pela remuneração do mandato ou do cargo.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 92 - São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos poderes constitucionais;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

V - a segurança interna do País;

VI - a probidade na administração;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei federal.

Seção V

Do Julgamento do Prefeito

Art. 93 – O Prefeito será processado e julgado:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade nos termos da legislação aplicável;
II – Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – deixar de fazer repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária;

XII – infringir quaisquer das proibições previstas no artigo 91 desta Lei Orgânica.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – da posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e sempre que possível, observada a proporcionalidade partidária.

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

VII – se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento;

X – Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV – se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;
§ 3º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação.
§ 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.
§ 5º - Nos casos dos §§ 3º e 4º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.
§ 6º - O processo de julgamento do prefeito deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo da nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 94 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Considera-se Secretário Municipal para os fins previstos nesta Lei Orgânica, os auxiliares direto do Prefeito e do Presidente da Câmara, titulares de órgãos públicos e assessores de primeiro escalão que exercem juntamente com este a administração superior do Município.

Art. 95 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de suas atribuições;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

IV – encaminhar à Câmara Municipal no prazo legal, informações por escrito ou documentos requisitados, podendo ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento ou fornecimento de informações falsas.

Art. 96 - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua livre iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Executiva para expor assunto de relevância referente sua pasta.

Art. 97 - Aplicam-se aos Secretários Municipais desde a investidura no cargo as incompatibilidades previstas no inciso I, alínea “a” e “b” e inciso II, alínea “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 91.

Art. 98 - As instruções expedidas pelos Secretários Municipais serão oficializadas através de atos administrativos nos limites de suas competências.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 99 - Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 100 – Para fins de administração tributária, aplica-se ao Município as competências e as proibições previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 101 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Art. 102 - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 103 - A repartição das receitas tributárias do Município obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Art. 104 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da gestão subsequente, será encaminhado até trinta de abril do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância.

§ 5º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

§ 6º - Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 7º - Os planos de programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

§ 8º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações.

§ 9º - Os orçamentos de que trata o § 8º, incisos I e II, em que constarão, detalhada e individualizadamente, as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e rural integrantes de plano plurianual.

§ 10 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, identificando os objetivos de tais concessões.

§ 11 - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 12 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

Art. 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado pelo plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim como o disposto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo Público, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 109 - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 110 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

CAPITULO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 111 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 112 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 113 - Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 114 - A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a ele se incorporando, atendendo:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação e integração dos diferentes órgãos do governo;

V - à definição de prioridades.

Parágrafo Único - A lei regulamentará as relações do Município com a sociedade.

Art. 115 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da Lei.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará a atividade artesanal visando o emprego da mão-de-obra local e a geração de renda.

Art. 116 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117 - O Município promoverá através de ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 118 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 119 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 120 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o sindicalismo, assegurando a participação através de seus órgãos de representação, nos colegiados de âmbito municipal dos quais a iniciativa privada faça parte e que tratem de assuntos relacionados com as atividades por eles desenvolvidas.

Seção II

Da Política Urbana

Art. 121 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
- VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
- XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- Parágrafo Único – Na aplicação das diretrizes gerais da política urbana serão observadas as normas previstas na Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.122 - Para os fins desta Lei Orgânica, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planejamento municipal, em especial:

- a) Plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

IV – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 123 - Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do *caput* deste artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, na forma prevista na Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Seção III

Do Desenvolvimento Rural

Art. 124 - A política de desenvolvimento rural será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva de representantes do setor de produção, visando a melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

I - a organização do abastecimento alimentar;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade.

IV - a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente, o uso racional de agrotóxicos;

V - a melhoria das condições de habitação para o trabalhador rural;

VI - o acesso ao ensino, a assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;

VII - a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;

VIII - a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção;

IX - o estabelecimento de mecanismo de apoio à agroindustrialização, preferencialmente, no meio rural ou em pequenas comunidades;

Art. 125 - Em relação à política de desenvolvimento do meio rural, a lei estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao trabalhador rural, mini e pequeno produtor rural;

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequeno produtor rural e consumidor;

III - proibições para uso incompatível ou inconveniente do solo rural;

IV - limitações para a prática de atividades causadoras de danos ou prejuízos nas propriedades vizinhas.

Art. 126 - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União e pelo Estado.

Art. 127 - Não será beneficiado com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder o uso de agrotóxicos sem a orientação técnica dos órgãos oficiais.

III - deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.

Art. 128 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, integrado por membros do Poder Público Municipal, organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, como órgão consultivo e deliberativo da política municipal de desenvolvimento rural, com o objetivo de:

I - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e fiscalizar sua execução;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural, integrando suas ações;

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural no Município;

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar sua eficácia.

V - identificar os problemas relacionados ao desenvolvimento rural no Município bem como propor soluções.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária será regulamentado por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 129 - O Município prestará o apoio necessário ao assentamento das famílias nas áreas destinadas para tal fim, bem como contribuirá dentro de sua esfera de ação para os programas de reforma agrária.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Da Seguridade Social

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 130 - O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 131 - Cabe ao Município executar uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

Subseção II Da Saúde

Art. 132 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Ao Município, como integrante do sistema único de saúde, compete executar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 133 - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VI - participação da sociedade através de entidades representativas na elaboração e execução de políticas municipais de saúde.

Art. 134 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 135 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II – atendimento integral, com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

Art. 136 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e executar o plano municipal de saúde e a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no Município, nelas compreendidas, o saneamento básico;

V - celebrar consórcios intermunicipais para promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI - implementar, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VII - administrar o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados das comunidades, de profissionais de saúde e do Poder Público municipal.

Art. 137 - O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume dos recursos a esse fim destinados pelo Município será definido em suas respectivas leis orçamentárias.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 138 - A lei disporá sobre a criação, organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde - SUS;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 2º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de Saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

§ 3º - O montante das despesas na Saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 139 - O Município prestará assistência odontológica gratuita às pessoas comprovadamente carentes.

Subseção II Da Assistência Social

Art. 140 - O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 141 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo à criança e ao adolescente carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 142 - A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, afim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 143 - A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Poder Público municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 144 - As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado;

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Art. 145 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e ao adolescente.

Art. 146 - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras estabelecidas em lei:

I - propor ao governo do Município a implantação de programas de atendimento e assistência, ou destinados a auxílios e subvenções, às crianças e aos adolescentes;

II - estabelecer prioridades de atuação bem como definir os recursos públicos necessários à execução das mesmas;

III - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

Parágrafo Único - Lei disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada composição.

Seção II Da Educação

Art. 147 - A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 148 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei:

a) planos de carreira para o magistério público municipal;

b) piso salarial profissional;

c) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

d) hora-atividade incluída na carga horária de trabalho.

VI - gestão democrática da escola pública, através de conselhos com participação da comunidade escolar, e eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino na forma de lei;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais;

VIII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 149 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento:

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino;

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do incisos I e III do *caput* deste artigo, serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - A creche e a pré-escola funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças.

§ 3º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - Compete ao Poder Público municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 150 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores históricos, artísticos, culturais, éticos e morais de seu povo.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 151 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 152 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos municipais compreendidas as transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º - Não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as referente a:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte escolar;

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infra-estrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 153 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 154 - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 155 - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, de caráter consultivo, assegurada participação da comunidade escolar em sua composição, competindo-lhe:

I - opinar sobre ações e normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino.

Art. 156 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com o Estado e a União, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovem e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Seção III Da Cultura

Art. 157 - A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poderes Públicos municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo Único - Fica assegurada a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantidos, nos limites da competência do Poder Público municipal, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 158 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público, com a cooperação da comunidade.

Art. 159 - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e o desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população;

II - a criação e manutenção de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Parágrafo Único - O Poder Público municipal incentivará a participação da população nos projetos e programas culturais.

Art. 160 - O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Seção IV Do Desporto

Art. 161 - É dever do Poder Público municipal fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

VII - equipamentos adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 162 - Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 163 - O Poder Público promoverá e incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V Do Meio Ambiente

Art. 164 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o *caput* deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão responsável pelo controle do sistema.

III - prover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e para a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental.

Art. 165 - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, instituído na forma de lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental:

Parágrafo Único - Integram o sistema a que se refere o *caput* deste artigo, os órgãos públicos instalados no Município ligados ao setor, conselhos e entidades locais identificados com a proteção do meio ambiente.

Art. 166 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção VI Do Saneamento

Art. 167 – O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único – O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

- I – abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;
- II – coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- III – drenagem e canalização de águas pluviais;
- IV – proteção de mananciais potáveis.

Art. 168 – É de competência comum do Município e do Estado implantar o programa de saneamento, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da execução do plano de uso e ocupação do solo urbano.

Seção VII Da Habitação

Art. 169 – A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – ofertas de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

Seção VIII Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 170 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal.

Art. 171 – O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

- I – assistência social às famílias de baixa renda;
- II – serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III – implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar;
- IV – o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 172 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a proteção da criança e do adolescente.

Art. 173 – O Município com a participação do Estado e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:
 - a) – prevenção e atendimento especializado;
 - b) – educação e capacitação para o trabalho;
 - c) – acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- II – incentivo à prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;
- III – prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;
- IV – realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 174 – A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único – O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Art. 175 – É dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo Único – Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 176 – É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 177 – Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

Seção IX
Da Defesa do Cidadão

Art. 178 – O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II – garantia de:

a) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III – defesa do consumidor, na forma de lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – exercício do direito de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa dos direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

b) obtenção no prazo máximo de quinze dias, de certidões em repartições municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

Art. 179– Nenhuma pessoa poderá ser discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigar com o Município, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 180 Nos processos administrativos, será observado o direito de ampla defesa.

Art. 181 É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182– O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 183– É vedado ao Poder Público municipal:

I - a alteração de nomes de logradouros e próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos vinculados de alguma forma com o Município, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II – a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;

III – a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município.

Art. 184– O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 185– O Município e o Estado disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Município de Virmond, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2002.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 03 de 05 de novembro de 1993. Câmara Municipal de Virmond, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2002.

MESA EXECUTIVA

JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
Presidente

CELSO PSZDZIMIRSKI
Vice-Presidente

ADOLFO CHRUSCINSKI
1º Secretário

AVELINO STEFANOSKI
2º Secretário